



16 RE 1.426.083 (TEMA 1.277 RG)

Carlos Ogawa Colontonio

Procurador do Estado de São Paulo; Mestre em Filosofia (USP); Professor de Direito Público.

Objeto

Justiça Especial e competência da Justiça Federal.

Resumo do caso

Trata-se de recurso extraordinário em que se discutiu a compatibilidade do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 com o art. 109, § 2º, da Constituição Federal. A controvérsia consistiu em definir se a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, prevista em lei, afasta a faculdade constitucional do autor de escolher o foro (local) para ajuizar ação contra a União e entidades da administração indireta federal. O STF, por unanimidade, fixou tese no sentido de que a competência absoluta dos JEFs se restringe ao valor da causa, preservando-se a faculdade de escolha do foro pelo demandante conforme o art. 109, § 2º, da CF/88.

Entendimento fixado pelo STF

A tese foi no seguinte sentido: *O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, §2º, da CF/88.*

Comentários do autor

O julgamento do Tema 1.277 da repercussão geral enfrentou questão que dividia a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a extensão da “competência absoluta” prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

O caso concreto ilustra bem a controvérsia. A parte autora, residente em município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Picos/PI, onde há JEF ins-

talado, ajuizou ação contra a FUNASA perante o Juizado Especial Federal de Teresina/PI, capital do Estado. O processo foi extinto sem julgamento de mérito tanto em primeira instância quanto pela Turma Recursal, sob o fundamento de que a competência do JEF seria absoluta também quanto ao aspecto territorial, obrigando o ajuizamento no juizado do domicílio do autor. A Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que não se admite o ajuizamento de ação na capital por autores domiciliados em municípios que integram jurisdição de Subseção Judiciária com JEF instalado.

A parte recorrente sustentou violação aos arts. 109, § 2º, e 110 da CF/88, argumentando que a Constituição faculta ao jurisdicionado o ajuizamento da ação na capital do Estado, por ser esta a sede da seção judiciária. Invocou jurisprudência consolidada do STF reconhecendo essa faculdade e defendeu que a interiorização da Justiça Federal não poderia extinguir prerrogativa constitucional. A FUNASA sustentou a competência do JEF do domicílio da autora, alinhando-se às decisões das instâncias inferiores. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso, afirmando que a limitação da escolha do foro ofende o acesso ao Judiciário e o princípio da proteção da parte vulnerável.

O Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade pela compatibilidade do dispositivo legal com a Constituição, mediante interpretação conforme. O voto condutor, do Ministro Alexandre de Moraes, partiu da premissa de que o art. 109, § 2º, da CF/88 institui faculdade em favor do cidadão, objetivando facilitar o acesso ao Poder Judiciário. A norma constitucional permite à parte que pretende ajuizar ação contra a União ou entidade da Administração Indireta Federal escolher entre diversos foros.

A Corte desenvolveu interpretação sistemática entre a norma legal e a constitucional, estabelecendo

distinção fundamental entre competência em razão do valor e competência territorial. A competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 refere-se exclusivamente ao valor da causa (até 60 salários-mínimos), não afetando a prerrogativa constitucional de escolha do foro territorial. A competência é absoluta no sentido de que, para causas dentro do limite estabelecido, o julgamento cabe obrigatoriamente a um Juizado Especial Federal, e não a uma Vara Federal Comum. Contudo, isso não suprime a faculdade de escolha quanto à localização territorial desse juizado.

O acórdão fixou três conclusões fundamentais. Primeiro, nas causas sujeitas ao Juizado Especial Federal, a União poderá ser demandada, por eleição do autor, no foro de seu domicílio, na capital do Estado, no lugar onde houver ocorrido o ato ou fato, onde situada a coisa, ou no Distrito Federal. Segundo, a competência absoluta estabelecida no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 opera em razão do valor da causa. Terceiro, o autor, embora possa eleger o foro pelo critério territorial nos termos do § 2º do art. 109 da CF/88, deverá obrigatoriamente ajuizar a demanda no Juizado Especial Federal do foro eleito, se houver JEF instalado naquela localidade.

A fundamentação assentou-se na supremacia da Constituição e no princípio do amplo acesso à justiça. Interpretar a Lei 10.259/2001 de modo a conferir competência territorial absoluta ao JEF do domicílio do autor representaria inconstitucionalidade material, por violar o disposto no § 2º do art. 109 da CF/88 e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88). O acórdão destacou que tanto a norma constitucional quanto a criação dos Juizados Especiais visam facilitar o acesso ao Judiciário, e interpretação que restrinja a escolha do autor contraria essa finalidade, transformando em obstáculo o que deveria ser facilidade.

A decisão harmoniza-se com precedentes anteriores. O Tema 374 da repercussão geral estendeu a faculdade de escolha de foro às ações contra autarquias federais, aplicando o mesmo raciocínio interpretativo. A Súmula 689 do STF, específica para causas previdenciárias, também reconhece ao segurado a possibilidade de ajuizar ação “perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”. A Corte enfatizou que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias e entidades federais.

Desta forma, o STF reconhece que a interiorização da Justiça Federal, conquanto positiva por ampliar o acesso jurisdicional, não pode suprimir prerrogativas constitucionais do jurisdicionado. O fortalecimento da estrutura judiciária deve ampliar, e não reduzir, as opções processuais do cidadão que demanda contra a União e suas entidades.